



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.007204/2020-52

SUMÁRIO

PROPONENTES:

W7 BROKER & TRADING LIMITED

WILLY HEINE NETO

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Oferta pública de valores mobiliários do tipo *Forex (Foreign Exchange)*, destinada a investidores residentes no Brasil, apesar de se tratar de pessoas não integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários descrito no art. 15 da Lei nº 6.385/76^[1], em suposta infração ao disposto no art. 19 da mesma Lei^[2].

PROPOSTA:

Pagar a CVM o valor total de R\$ 637.500,00 (seiscentos e trinta sete mil e quinhentos reais), em parcela única, sendo R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais) por W7 BROKER & TRADING LIMITED e R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais) por WILLY HEINE NETO.

PARECER DA PFE:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.007204/2020-52**

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por W7 BROKER & TRADING LIMITED (doravante denominada "W7BT"), na qualidade de corretora de valores mobiliários estrangeira, e por WILLY HEINE NETO (doravante denominado "WILLY NETO" e em conjunto com W&BT doravante denominados "PROPONENTES"),

na qualidade de Administrador da W7BT, **em fase pré-sancionadora, no âmbito de Processo Administrativo (“PA”)** conduzido pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), no qual não constam outros investigados.

DA ORIGEM ^[3]

2. O processo teve origem em denúncia informando sobre evento supostamente patrocinado por uma casa de análises registrada na CVM, com participação de WILLY NETO e promoção das atividades da W7BT. De acordo com a denúncia, no âmbito do referido evento, investidores estariam sendo influenciados a abrir conta na W7BT e levados a acreditar na possibilidade de fazer operações no mercado *Forex* “com 100% de acerto” e “100% garantidas”.

DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

3. Em 23/9/2021, em atenção a questionamento feito pela Área Técnica, o consultor e analista de valores mobiliários responsável pela casa de análise mencionada na denúncia informou, em resumo, que (a) a casa de análise patrocinou o evento porque seu sócio apresentou uma palestra; (b) o escopo do evento consistia tão somente na apresentação de conteúdo educacional; e (c) eventual prospecção de clientes por parte da W7BT ou de WILLY NETO teria ocorrido em desacordo com os termos estipulados pelo organizador do evento e seus patrocinadores.

4. Após análise dos esclarecimentos prestados, a SMI entendeu não haver justa causa para adoção de medida sancionadora em face dos profissionais registrados na CVM envolvidos no evento.

5. Em relação à conduta da W7BT e de WILLY NETO, a SMI destacou que:

a) apurou o conteúdo das páginas da W7BT na rede mundial de computadores e dos perfis de redes sociais da corretora e de WILLY NETO;

b) identificou a existência dos seguintes elementos indicativos da ocorrência de oferta pública de valores mobiliários do tipo *Forex*, destinada a investidores residentes no Brasil, apesar de se tratar de pessoas não integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários descrito no art. 15 da Lei nº 6385/76:

(i) ainda que escrita em idioma estrangeiro, a página da W7BT apresentava indícios de que cidadãos brasileiros faziam parte de seu público-alvo, como a possibilidade de aporte de recursos por meio de pagamento de boleto;

(ii) as redes sociais da W7BT continham conteúdo em português, demonstravam interação com o público brasileiro e apresentavam os serviços da corretora, por meio da qual seria possível operar valores mobiliários; e

(iii) WILLY NETO se apresentava como CEO da W7BT nas redes sociais e fazia oferta explícita de serviços de assessoria em investimentos, informando contato do aplicativo *Whatsapp* com número do Brasil.

6. Diante desses elementos, em 23/9/2021, a SMI publicou o Ato Declaratório CVM nº

19103 determinando *stop order* em face da W7BT e de WILLY NETO.

7. Em 19/1/2022, em resposta à solicitação de manifestação sobre as irregularidades identificadas, os PROPONENTES apresentaram, em resumo, as seguintes considerações:

a) a W7BT informou que (i) fez ajustes em sua página na rede mundial de computadores, incluindo o Brasil na lista de localidades onde ela não presta serviço e removendo a opção de pagamento em boleto; (ii) não patrocinou o evento mencionado na denúncia; e (iii) sua página não apresenta versão em língua portuguesa; e

b) WILLY NETO informou que atua exclusivamente na promoção de ensino acerca do mercado financeiro, sem indicação de corretora ou captação de clientes.

8. Antes da conclusão da análise, pela SMI, das evidências coligidas e das manifestações recebidas, os PROPONENTES apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Em 27/4/2023, os PROPONENTES apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso, com vistas ao encerramento antecipado do caso, nos seguintes termos:

a) W7BT:

(i) Obrigação Pecuniária: Pagar à CVM US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares); e

(ii) Obrigação de fazer: (i) não realizar qualquer tipo de publicidade de seus serviços direcionada a investidores brasileiros, em qualquer meio, acerca dos serviços e produtos financeiros por ela oferecidos; e (ii) encaminhar relatórios mensais à CVM, pelo período de um ano, sobre empresas que estejam realizando captação irregular de investidores brasileiros;

b) WILLY NETO:

(i) Obrigação pecuniária: Pagar à CVM R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 6 parcelas; e

(ii) Obrigação de fazer: (i) expor, em todas as suas publicações ou manifestações públicas sobre operações com derivativos de *Forex*, a ausência de instituições brasileiras credenciadas e registradas no país para oferecer tais contratos aos investidores de varejo, à exceção da B3; e (ii) promover conteúdos educacionais e informativos sobre as disposições contidas nos Pareceres de Orientação CVM 32 e 33/2005 e sua incidência no mercado *Forex*.

10. Em sua manifestação, os PROPONENTES alegaram, em resumo, que:

a) jamais cometeram, intencionalmente, qualquer irregularidade;

b) realizaram uma série de ajustes com vistas à cessação da prática considerada irregular, tais como:

(i) inclusão do Brasil na lista dos países citados como não atendidos na página eletrônica da W7BT;

(ii) inclusão de texto no rodapé da página eletrônica da W7BT para informar que a corretora não é regulada pela CVM e não realiza oferta pública de valores mobiliários para residentes no Brasil, citando, inclusive, o Ato Declaratório CVM nº 19103;

(iii) inclusão de *disclaimer* na página de WILLY NETO informando de sua natureza educacional e orientando o público a não considerar o seu conteúdo como recomendação de compra ou venda de valores mobiliários; e

(iv) exclusão ou retificação de páginas na Internet e perfis em rede sociais da W7BT e de WILLY NETO que foram mencionados pela SMI como contendo conteúdo irregular quando da análise que embasou a publicação do Ato Declaratório CVM nº 19103;

c) não haveria prejuízos cuja indenização pudesse ser requisito para a celebração de termo de compromisso pretendida, acrescentando que inexistiriam processos cíveis, criminais ou administrativos em desfavor deles;

d) a suposta atuação irregular teria baixa materialidade, já que os perfis de WILLY NETO e da W7BT em redes sociais não teriam muitos seguidores nem gerariam muito engajamento com o público^[4], além de não ter conteúdo recente;

e) não patrocinaram ou impulsionaram suas publicações nem haveria registro de que tenham comprado espaços em mecanismos de busca, salas de discussão ou tenham financiado qualquer tipo de propaganda na Internet ou outro meio de divulgação;

f) à luz dos critérios utilizados para dosimetria^[5] de penas pelo Colegiado da Autarquia em precedentes julgados, seria cabível a celebração do ajuste nos termos propostos;

g) existiria interesse público na resolução do presente processo por meio da celebração de termo de compromisso considerando, em especial, a existência de casos em que a atuação da CVM não teria levado à cessação de condutas irregulares de participantes estrangeiros^[6]; e

h) por meio do ajuste, a Autarquia ofereceria uma resposta efetiva a uma situação recorrente, demonstrando ao mercado e aos investidores que tais condutas são identificadas, fiscalizadas e apuradas, tendo como resultado o pagamento de compensação por danos difusos ao mercado; a cessação e correção das práticas apontadas e a devida publicização de tal medida, sendo um instrumento mais eficiente para a prevenção de comportamentos semelhantes.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)

11. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021^[7] (“RCVM 45”), e conforme PARECER n. 00047/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada e opinou pela *“possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes”*.

12. Em relação ao requisito constante do inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE/CVM considerou que:

“(…) anota-se o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

A esse respeito, convém mencionar que **a análise realizada pela GME atesta a inexistência de qualquer indicativo de continuidade da conduta reputada ilícita, razão pela qual deve ser considerado atendido esse requisito legal.” (Grifado)**

13. Em relação ao requisito constante do inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (correção das irregularidades), a PFE/CVM considerou que:

*“(…) alusivo à necessidade de correção das irregularidades apontadas e à indenização de prejuízos, **não se vislumbra, no caso concreto, prejuízos individualizados passíveis de indenização**, conforme atesta o PARECER TÉCNICO Nº 87/2023-CVM/SMI/GME:*

(…)

É evidente, contudo, a ocorrência de dano difuso ao mercado de valores mobiliários: a captação de investidores por pessoas não integrantes do sistema de distribuição é ilícito que abala a credibilidade e hígidez do mercado de capitais.

(…)

(…) em regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM n.45/2021.

Nesse mesmo sentido, cabe ao Comitê de Termo de Compromisso a avaliação discricionária da aceitação das obrigações acessórias propostas, tendo em vista a inexistência de óbice legal.” **(Grifado)**

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Em reunião realizada em 27/6/2023, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta apresentada, tendo em vista, (a) o

disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[8]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como, por exemplo, a tratada no PA CVM 19957.010829/2019-68^[9] (decisão do Colegiado de 27/4/2021, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisooes/2021/20210427_R1.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45^[10], decidiu^[11] negociar as condições da proposta apresentada.

15. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato da conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) a fase pré-sancionadora em que se encontra o processo; (d) o porte da W7BT; (e) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo V do Anexo A da RCVM 45; e (f) o histórico dos PROPONENTES^[12], que não constam como acusados em Processos Administrativos Sancionadores insaturados pela CVM, o Comitê propôs o aprimoramento das propostas apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 1.275.000,00 (um milhão e duzentos e setenta e cinco mil reais), em parcela única, a ser cumprida da seguinte forma:

- a) R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) a serem pagos pela W7BT; e
- b) R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte cinco mil reais) a serem pagos por WILLY NETO.

16. Após o recebimento do comunicado com a decisão do Comitê, o representante legal dos PROPONENTES solicitou uma reunião com a Secretaria do CTC, que foi realizada em 13/7/2023^[13]. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos adicionais sobre o balizamento adotado na negociação do caso, mencionando, inclusive que o CTC considerou como referência parâmetro recente utilizado em caso que envolvia conduta similar^[14] e cuja negociação ainda restava pendente de apreciação pelo Colegiado.

17. Tempestivamente, em 19/7/2023, os PROPONENTES, considerando, segundo as suas palavras, (i) as suas condições financeiras; (ii) o seu porte; (iii) os antecedentes; (iv) a cessação da prática irregular; (v) a adoção de medidas corretivas de maior espectro do que aquele apontado por esta Autarquia, denotando boa-fé e colaboração para com o regulador; e (vi) a pouca expressividade da eventual lesão aos interesses difusos e coletivos, materializado no irrisório número de residentes brasileiros que podem ter sido alcançados pelas publicações inadequadas vistas nos autos, a título de indenização por eventuais danos difusos ao mercado de capitais, apresentaram contraproposta no valor total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sendo:

- a) R\$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil reais) a serem pagos pela

W7BT; e

b) R\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais) a serem pagos por WILLY NETTO.

18. Em relação à obrigação pecuniária proposta, os PROPONENTES solicitaram que, caso a apreciação da proposta se desse em prazo inferior a 90 (noventa) dias, os valores em questão fossem pagos em 3 parcelas iguais, devidamente corrigidas pelo IPCA. No entanto, informaram que poderiam efetuar o pagamento em parcela única, caso a aceitação se desse após o prazo de 90 (noventa) dias.

19. Adicionalmente, os PROPONENTES apresentaram, em sua contraproposta, as seguintes obrigações de fazer:

a) W7BT:

(i) pelo período de 1 (um) ano, enviar relatórios mensais à CVM acerca de empresas que, atualmente, estivessem realizando captação irregular de investidores brasileiros;

(ii) promover webinar gratuito, voltado ao público em geral, sobre a regulação do mercado de capitais brasileiro e as atuações irregulares por corretoras estrangeiras e seus prepostos residentes no país ou de nacionalidade brasileira, ministrado por especialistas da área jurídica e do mercado de valores mobiliários – sem utilizar o nome, marca ou qualquer sinal identificativo do PROPONENTE;

b) WILLY NETO:

(i) em todas as suas publicações ou manifestações públicas, que trate de operações com derivativos de *Forex*, expor a ausência de instituições brasileiras credenciadas e registradas no país para oferecer tais contratos aos investidores de varejo, com exceção da B3;

(ii) promover conteúdos educacionais/informacionais acerca das disposições contidas nos Pareceres de Orientação 32 e 33/2005 e sua incidência no mercado de *Forex*;

(iii) não exercer cargo de administrador (Diretoria ou Conselho de Administração) e membro do Conselho Fiscal de emissores de valores mobiliários sujeitos à regulação da CVM pelo período de 2 (dois) anos.

DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Em reunião realizada em 1/8/2023, a SMI manifestou entendimento de que algumas das obrigações de fazer, nos termos trazidos pelos PROPONENTES, seriam contrárias à lógica do termo de compromisso, uma vez que trariam à área técnica uma obrigação de supervisão permanente que seria bastante custosa. Adicionalmente, a Área Técnica destacou que, no caso concreto, não há relatos de investidores que, efetivamente, tivessem aportado recursos, havendo evidências apenas da existência da oferta irregular.

21. Na sequência, o Comitê, após ouvir a SMI e apreciar a contraproposta apresentada, verificou que o valor de negociação informado na mensagem referente à deliberação ocorrida em 27/6/2023 estava inadequado, pois, ao se precificar a conduta dos PROPONENTES, tomou por base valores aplicados recentemente em um caso em negociação que envolvia outra conduta além da tratada no âmbito desse processo.

22. Nesse sentido, o Comitê, considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) a fase pré-sancionadora em que se encontra o processo; (d) o porte da W7BT; (e) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo V do Anexo A da RCVM 45; e (f) o histórico dos PROPONENTES ^[15], que não constam como acusados em Processos Administrativos Sancionadores insaturados pela CVM, propôs ^[16] a adequação da proposta apresentada, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 637.500,00 (seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), a ser cumprida da seguinte forma:

a) R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais) a serem pagos pela W7BT; e

b) R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais) a serem pagos por WILLY NETO.

23. Em 17/8/2023, os PROPONENTES manifestaram concordância com os novos termos propostos pelo Comitê, mas solicitaram o parcelamento do valor proposto em três parcelas mensais.

DA TERCEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. Em reunião realizada em 22/8/2023, o Comitê, ao apreciar a solicitação de parcelamento, e considerando, em especial, que os PROPONENTES manifestaram, na proposta enviada em 19/7/2023, disponibilidade para pagamento em parcela única, decidiu ^[17] REITERAR, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os termos da proposta deliberada em 1/8/2023, ou seja, assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 637.500,00 (seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), a ser cumprida da seguinte forma:

a) R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais) a serem pagos pela W7BT; e

b) R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais) a serem pagos por WILLY NETO.

25. Tempestivamente, em 11/9/2023, os PROPONENTES manifestaram concordância com os termos propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

26. O art. 86 da RCV 45^[18] estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

27. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

28. Nesse sentido, em reunião realizada em 19/9/2023, o Comitê, considerando o êxito em fundamentada negociação empreendida, entendeu^[19] que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 637.500,00 (seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), sendo (a) R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais) a serem pagos pela W7BT; e (b) R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais) a serem pagos por WILLY NETO, afigura-se conveniente e oportuno, sendo a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

29. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 19/9/2023, decidiu^[20] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **W7 BROKER & TRADING LIMITED e WILLY HEINE NETO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 9/11/2023.

[1] Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende: I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários: a) como agentes da companhia emissora; b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado; II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria; III - as sociedades e os assessores de investimentos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários em bolsas de valores ou no mercado de balcão; IV - as bolsas de valores; V

- entidades de mercado de balcão organizado; VI - as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e VII - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

[2] Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Dos Fatos e Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a um resumo do que consta no Ofício Interno que tratou do encaminhamento da proposta de Termo de Compromisso à PFE-CVM.

[4] Mencionam que em um total de 59 publicações receberam 788 curtidas, o que resultaria em média de 13 interações por publicação, o que seria irrisório.

[5] Duração da infração, grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais, vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, reincidência, antecedentes e a colaboração do infrator para a apuração da infração.

[6] Os PROPONENTES mencionam as atuações irregulares que constaram na Deliberação CVM nº 587/2009 e nos Atos Declaratórios nºs: 15.440/2017, 17.397/2019, 17.837/2020, 17.921/2020, 17.942/2020; 19.562/2022, 10.608/2009 e 17.790/2020.

[7] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[8] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86. (...) Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[9] Trata-se de proposta de TC apresentada por Pessoa Jurídica, na condição de ofertante, e seu administrador Pessoa Natural, no âmbito de PA instaurado pela SRE, para apurar realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa prevista no inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003. O TC foi firmado no valor total de R\$ 450 mil, sendo R\$ 300 mil para a Pessoa Jurídica e R\$ 150 mil para a Pessoa Natural.

[10] Art. 83, § 4º O Comitê de Termo de Compromisso, se entender conveniente, pode, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e pelo substituto de SSR.

[12] Willy Heine Neto e W7 Broker & Trading Limited não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurado pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 9/11/2023).

[13] A Reunião foi realizada via Plataforma Teams e contou com a presença do advogado Rodrigo Mariano da Rocha e membros da Secretaria do Comitê.

[14] O Comitê adotou balizamento similar ao da negociação empreendida no âmbito do PAS 19957.008369/2022-11. Embora a negociação no âmbito do CTC tenha sido

exitosa, em 30/8/2023, o Colegiado da CVM, por maioria, rejeitou a proposta por ausência de conveniência e oportunidade, tendo em vista que, à luz da realidade acusatória e da relevância da temática subjacente, ainda não examinada em sua especificidade no âmbito de processo sancionador, entendeu mais adequada a resolução do processo por meio de posicionamento do Órgão em sede de julgamento. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-aceita-nova-proposta-de-termo-de-compromisso-de-mais-de-r-1-milhao-com-executiva-da-anima-holding-s-a>

[15] Willy Heine Neto e W7 Broker & Trading Limited não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 9/11/2023).

[16] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.

[17] Idem Nota Explicativa (N.E.) nº 16.

[18] Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[19] Idem N.E. nº 16.

[20] Idem N.E. 16.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 09/11/2023, às 16:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 09/11/2023, às 17:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 09/11/2023, às 18:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 10/11/2023, às 10:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 10/11/2023, às 12:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1916088** e o código CRC **17622BC3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1916088** and the "Código CRC" **17622BC3**.*